SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005326-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Celio Rogerio Bertanha
Requerido: OPTO ELETRONICA SA

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por CÉLIO ROGÉRIO BERTANHA, nos autos da recuperação judicial de OPTO ELETRÔNICA SA e OUTRO. Alega, em resumo, que é credor das recuperandas na importância de R\$57.248,90 conforme certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de São Carlos (fl. 03).

A requerida impugnou a habilitação às fls. 07/11. Alega que o requerente deixou de recolher as custas judiciais. Que o requerente é carente na ação na modalidade interesse de agir. Impugnou os cálculos.

O Administrador Judicial se manifestou (fl. 14) juntando parecer do perito contábil (fls. 15/16), opinando que o requerente junte aos autos os termos do acordo, bem como cópia da petição comunicando o inadimplemento da transação na esfera trabalhista.

O Ministério Público, às fls. 19/21, alega que o pedido foi protocolado após a homologação no quadro geral de credores. Outrossim, caso a alegação da intempestividade não seja acolhida, requereu que o demandante seja intimado para se manifestar a respeito das preliminares de mérito apresentadas pela recuperanda, bem como para juntar os documentos solicitados pelo perito judicial.

O habilitante apresentou documentos e se opôs à manifestação do Ministério Público (fls. 25/31).

A recuperanda alegou que o habilitante deve recolher as custas processuais e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

O Administrador Judicial se manifestou (fl. 43) juntando parecer do perito contábil (fls. 44/45), onde apurou, para a data do pedido de recuperação judicial, o montante de R\$32.234,22, em conformidade aos índices da Tabela do TJSP.

Foi juntado novo parecer retificando o erro material ocorrido no laudo anterior, opinando pela inclusão do crédito no montante de R\$53.513,96 (fls. 53/56).

O Ministério Público se manifestou impugnando, apenas, a inclusão das multas na classe de créditos trabalhistas (fls. 60/62).

O habilitante não comprovou a sua hipossuficiência (fls. 64 e 67).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, ficam <u>indeferidos os benefícios da justiça gratuita</u> ao requerente que não juntou a documentação determinada à fl. 64 (fl. 67). Outrossim, vale frisar que os documentos juntados posteriormente (fls. 72/90) demonstram plena capacidade do habilitante em arcar com as custas judiciais.

Ademais, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir. O autor trouxe aos autos documento comprobatório de seu direito. Assim, por economia processual, se deu prosseguimento do feito, sendo que as recuperandas não sofreram prejuízo algum, já que lhe foram devidamente garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem, em que pesem as alegações do Ministério Público, o administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados observando inclusive a posição deste juízo em relação à inclusão dos valores de FGTS.

O artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado, nada havendo que se modificar.

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica, sendo o que basta.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **CÉLIO ROGÉRIO BERTANHA**, no valor de R\$53.513,96 tendo como devedora Opto EletrônicaS/A, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos

termos do artigo. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, diante do indeferimento da gratuidade, em 05 dias.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA